



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 109/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Projeto de Lei nº 109/2025. Reconhecimento de dívida decorrente de serviços efetivamente prestados à Administração Municipal. Exercícios anteriores. Legalidade, competência legislativa e observância dos princípios da Administração Pública. Parecer favorável”

I. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 109/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar o reconhecimento de dívida em favor da empresa Cheiro de Pimenta Produções e Eventos Ltda., referente à prestação de serviços de estrutura para eventos públicos realizados pelo Município, conforme documentação constante do processo administrativo nº 2912/2025.

O processo encontra-se devidamente instruído com requerimento da empresa, notas de empenho, ordens de compra, demonstrativo dos valores, documentos fiscais e comprovação da efetiva execução dos serviços, não havendo registro de pagamento até a presente data.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o enfoque jurídico, o reconhecimento de dívida constitui instrumento legítimo da Administração Pública para regularizar obrigações decorrentes de despesas legalmente empenhadas e de serviços comprovadamente prestados, mas não quitados no exercício financeiro próprio.

A iniciativa do projeto é adequada, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo propor medidas que impliquem reconhecimento de obrigações financeiras do Município, especialmente quando dependentes de autorização legislativa para sua regularização.

Não se identificam vícios de legalidade ou afronta aos princípios administrativos. Ao contrário, a proposição prestigia os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, evitando o enriquecimento sem causa da Administração.

A técnica legislativa é adequada, com objeto claro e finalidade específica, permitindo ao Legislativo deliberar de forma consciente sobre a regularização da obrigação.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: b5d329684909c503665865b231e2bd047b8d3b1185ba65141ecd9429b5d8acc5

Link de validação: <https://valida.ae/64b583e5f221b899cfa8f14e1dd823ef48123ac773404d3f6?sv>





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 109/2025, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

São Francisco-MG, 18 de dezembro de 2025.



JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTONIO FABIO
VIEIRA DE
MOURA:06690159
620

Assinado de forma
digital por ANTONIO
FABIO VIEIRA DE
MOURA:06690159620

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSE ADELSON
FERREIRA
NEVES:8154364662
0

Assinado de forma
digital por JOSE
ADELSON FERREIRA
NEVES:81543646620

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 109/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Projeto de Lei nº 108/2025. Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, reorganiza o COMSEA/SF, cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e revoga legislação anterior. Competência legislativa municipal. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Parecer favorável”

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelece novo marco normativo da política pública de segurança alimentar e nutricional no Município de São Francisco, promovendo a atualização institucional do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA/SF, instituindo o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN e revogando a Lei Municipal nº 2.419, de 21 de agosto de 2007.

O projeto define princípios, diretrizes e objetivos da política municipal, disciplina a composição, competências e funcionamento do COMSEA/SF, bem como estrutura a gestão, fontes de receita e mecanismos de controle do Fundo Municipal correspondente.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, a proposição encontra amparo na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para estruturar políticas públicas de caráter social, nos termos dos arts. 23, 30, I e II, e 196 da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Orgânica do Município.

A iniciativa é formalmente adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização da administração pública, a criação e reestruturação de conselhos vinculados à Administração e a instituição de fundos especiais de natureza contábil e financeira, conforme reiterada doutrina administrativa.

No aspecto material, o projeto harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito social à alimentação adequada e da participação social na formulação e controle das políticas públicas, alinhando a legislação municipal às diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A técnica legislativa empregada mostra-se adequada, com estrutura lógica, clareza normativa e coerência interna entre capítulos, dispositivos e comandos normativos, não se verificando vícios de redação, ambiguidades ou conflitos normativos relevantes.

III. CONCLUSÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 108/2025, manifestando-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

São Francisco-MG, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES
MEMBRO

